



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180806 - SP (2026/0059802-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO LIBERTI
ADVOGADO : ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA - SP267069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EVELYN BERTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
GUILHERME LÁZARO COSTA E SILVA - SP490632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, STJ, 284, STF E 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182, STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por contravenção penal do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em contexto de violência doméstica. No recurso especial, a defesa alegou nulidade por quebra da cadeia de custódia, com invocação dos arts. 155 e 158 a 158-F do Código de Processo Penal. A origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 284, STF (deficiência de fundamentação quanto ao permissivo constitucional) e da Súmula 7, STJ (necessidade de reexame fático-probatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, pelo agravante, de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 284, STF e 7, STJ) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices; a falta de impugnação adequada de qualquer fundamento autônomo impede o conhecimento do agravo em recurso especial (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial/STJ).

5. O agravante não demonstrou, de modo específico, concreto e pormenorizado, por que não incidiria cada óbice apontado (Súmulas 284, STF e 7, STJ). A mera referência ao art. 105, III, da Constituição Federal ou a alegação genérica de matéria exclusivamente jurídica não satisfazem a dialeticidade recursal exigida, incidindo a Súmula 182, STJ.
6. A superação do óbice formal não se justificaria, pois a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia demanda exame concreto dos elementos de prova, dos atos de documentação, da existência de prejuízo e da repercussão sobre a condenação, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ.
7. Persistiu a deficiência de fundamentação quanto à indicação e correlação do permissivo constitucional com a conclusão do acórdão recorrido, subsistindo a incidência da Súmula 284, STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.029; CPP, arts. 155 e 158 a 158-F; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.439.859/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180806 - SP (2026/0059802-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO LIBERTI
ADVOGADO : ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA - SP267069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EVELYN BERTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
GUILHERME LÁZARO COSTA E SILVA - SP490632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, STJ, 284, STF E 7, STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182, STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação por contravenção penal do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em contexto de violência doméstica. No recurso especial, a defesa alegou nulidade por quebra da cadeia de custódia, com invocação dos arts. 155 e 158 a 158-F do Código de Processo Penal. A origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 284, STF (deficiência de fundamentação quanto ao permissivo constitucional) e da Súmula 7, STJ (necessidade de reexame fático-probatório).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, pelo agravante, de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 284, STF e 7, STJ) impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices; a falta de impugnação adequada de qualquer fundamento autônomo impede o conhecimento do agravo em recurso especial (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial/STJ).

5. O agravante não demonstrou, de modo específico, concreto e pormenorizado, por que não incidiria cada óbice apontado (Súmulas 284, STF e 7, STJ). A mera referência ao art. 105, III, da Constituição Federal ou a alegação genérica de matéria exclusivamente jurídica não satisfazem a dialeticidade recursal exigida, incidindo a Súmula 182, STJ.

6. A superação do óbice formal não se justificaria, pois a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia demanda exame concreto dos elementos de prova, dos atos de documentação, da existência de prejuízo e da repercussão sobre a condenação, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ.

7. Persistiu a deficiência de fundamentação quanto à indicação e correlação do permissivo constitucional com a conclusão do acórdão recorrido, subsistindo a incidência da Súmula 284, STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.029; CPP, arts. 155 e 158 a 158-F; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AREsp 2.439.859/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por EDUARDO BERTÊ LIBERTI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial n. 3.180.806/SP, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em contexto de violência doméstica, à pena inicialmente fixada em 17 (dezesete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, além do pagamento de custas no equivalente a 100 UFESPs.

Em apelação, a reprimenda foi reduzida para 15 dias de prisão simples, em razão do reconhecimento da confissão.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, nulidade processual por alegada violação à cadeia de custódia, com invocação dos arts. 155 e 158 a 158-F do Código de Processo Penal.

O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação relacionada à indicação do permissivo constitucional, e da Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada não o conheceu, ao fundamento de que a parte não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente os óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória, afirmando ter indicado corretamente o art. 105, III, da Constituição Federal e o art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas análise de legalidade processual referente à cadeia de custódia. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e o consequente exame do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao fundamento de que a insurgência não superou a deficiência de dialeticidade já reconhecida, limitando-se a alegações genéricas de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no decisum impugnado, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes: a deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF, e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa hipótese, incumbia ao agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar, de forma específica, concreta e pormenorizada, por que cada um desses óbices não incidiria no caso. A mera afirmação de que o permissivo constitucional fora

indicado, ou de que a matéria seria exclusivamente jurídica, não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, razão pela qual a ausência de impugnação adequada de qualquer fundamento autônomo impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

No caso concreto, o agravante, tanto no agravo em recurso especial quanto no presente regimental, insiste na tese de que houve violação aos arts. 155 e 158 a 158-F do Código de Processo Penal, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia. Todavia, não demonstra, com densidade argumentativa bastante, em que medida a análise dessa alegação prescindiria do revolvimento do acervo probatório, especialmente porque a tese de nulidade depende da verificação concreta dos elementos produzidos na instrução, de eventual prejuízo e da repercussão do alegado vício sobre a condenação.

Também não basta afirmar que houve indicação do art. 105, III, da Constituição Federal. A deficiência reconhecida na origem não se supera pela simples transcrição ou menção formal ao permissivo constitucional, sendo necessária exposição clara da violação infraconstitucional e da relação entre o dispositivo tido por violado e a conclusão do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente, preso preventivamente.

2. No writ originário, o impetrante alegou nulidade absoluta do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, com prejuízo presumido e contaminação das provas subsequentes, nulidades nos vídeos e depoimentos de corréus por vícios de forma, de espontaneidade, quebra de cadeia de custódia e possível coação não registrada, constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva e excesso de prazo.

3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, por considerar que o pedido relativo ao reconhecimento fotográfico configurava reiteração de pedido e que as demais matérias implicariam supressão de instância, uma vez não apreciadas pelas instâncias antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica, pelo agravante, dos fundamentos adotados na decisão que não conheceu do habeas corpus (reiteração de pedido e supressão de instância) impede o conhecimento do agravo regimental, à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior aplica entendimento consolidado segundo o qual a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme Súmula 182/STJ.

6. Nas razões do agravo regimental, o agravante deixou de atacar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada relativos à reiteração de pedido quanto ao reconhecimento fotográfico e à supressão de instância, quanto às demais alegações.

7. Diante da ausência de impugnação específica desses fundamentos, incide o óbice processual previsto na Súmula 182/STJ, o que conduz ao não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido [...] (AgRg no HC n. 1.057.083/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

O Ministério Público Federal bem observou que o agravante deveria ter demonstrado, por argumentação lógica e coerente, por que a falha reconhecida na decisão agravada não configuraria óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo suficiente a reiteração genérica de que todos os fundamentos foram impugnados.

Assim, permanece hígida a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, ainda que superado o óbice formal, a pretensão defensiva não comportaria acolhimento nesta via. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia, no caso concreto, exigiria exame das provas produzidas, dos atos de documentação, da existência de prejuízo e da suficiência do conjunto probatório remanescente, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não há, portanto, fundamento apto à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059802-6

AgRg no
AREsp 3.180.806 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15038837220228260562 7452022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO LIBERTI
ADVOGADO : ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA - SP267069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EVELYN BERTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
GUILHERME LÁZARO COSTA E SILVA - SP490632

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LIBERTI
ADVOGADO : ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA - SP267069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EVELYN BERTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : RUI FRANCO PERES JUNIOR - SP295958
GUILHERME LÁZARO COSTA E SILVA - SP490632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.